



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N° 017/2024

A PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador-Geral ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva - (CBJD), **MANIFESTAR** a respeito do Recurso Voluntário interposto pelo Comercial Club, com base nas razões fáticas e jurídicas que serão expostas.

I - FATOS

Trata-se de recurso voluntário interposto pela equipe do Operário Atlético Clube, que pleiteia a majoração da condenação aplicada pela Comissão Disciplinar que, reconheceu a irregularidade dos atletas Lisandro Pires Sides e Ferdinando Leda e aplicou a pena descrita no art. 214, do CBJD, qual seja, a perda de 9 pontos na segunda fase do campeonato.



Procuradoria Desportiva

Sustenta que a pena aplicada na segunda fase restou de forma equivocada, eis que o campeonato é indivisível devendo a perda dos 09 pontos recair sobre a tabela classificatória.

Ato contínuo, a equipe denunciada ofertou contrarrazões e pleiteou a manutenção da decisão da Comissão Disciplinar.

É a síntese do necessário.

II - CONHECIMENTO DO RECURSO

A equipe recorrente é ré no processo, conforme dispõe o art. 137, do CBJD, senão vejamos:

Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, **pelo réu**, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto e, nos casos alusivos à dopagem também pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem/ABCD e pela Agência Mundial Antidopagem-AMA. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009 pela Resolução CNE nº 37 de 2009).

Portanto, preenchido o requisito de admissibilidade do art. 137, do CBJD, o recurso deve ser conhecido.

III - MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste o recorrente.

Aduz, em síntese, que seus atletas apenas se defenderam das agressões iniciadas pela equipe do Corumbaense. De fato, a confusão começou pela equipe adversa.



Procuradoria Desportiva

Ocorre que, analisando o vídeo da partida anexada aos autos, constata-se que, apesar da briga iniciar pelo Corumbaense, os atletas sancionados do Comercial, também partiram das agressões, senão vejamos:

Atleta nº 3 - Breno Miranda dos Reis:



Veja-se que o atleta número 3 dá uma espécie de “voadora” no atleta do Corumbaense e após entra em luta corporal com outro atleta.



Procuradoria Desportiva

Atleta nº 6 – Rian Matheus Lima de Araujo:



Veja-se que o atleta número 6 do Comercial dá um soco no atleta do Corumbaense, que estava correndo para não ser agredido.

Atleta nº 8 – Matheus da Silva Monteiro:



O atleta nº 8 tenta dar um chute no atleta do Corumbaense pelas costas.



Procuradoria Desportiva

Atleta nº 16 - Júlio Cesar Gregório Castro:



O atleta nº 16 chuta intencionalmente o atleta do Comercial que estava correndo.

No caso, diferentemente do que alega a tese recursal, os atletas ora nominados praticaram, efetivamente, condutas antiéticas, indisciplinadas, de violência e agressividade, além da falta do total respeito em face de todo o evento desportivo e dos respectivos trabalhos, agindo contrariamente às diretrizes básicas de bom comportamento e respeito exigidos na contenda desportiva e, ainda, com dolo, como bem pontuou a Procuradoria perante a Comissão Disciplinar.

As ações praticadas pelos atletas inserem-se no disposto do art. 257 e 254-A, §1º, do CBJD, percebe-se:

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente. Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA:



Procuradoria Desportiva

suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

No caso, o vídeo e os “prints” das imagens corroboram com a sanção aplicada, devendo o acórdão da Comissão Disciplinar ser mantido *in totum*.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se o acórdão conforme prolatado.

Campo Grande, MS, 25 de julho de 2024.

ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
TJD/MS